

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2020

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a criação de banco de dados unificado de obras públicas.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.205/2020 dispõe sobre a criação de uma base de dados unificada e um portal para conceder acesso dos cidadãos às informações sobre obras públicas contratadas por todos os entes federativos, dos entes envolvidos e da obra em si. Prevê, ainda, a disponibilização de um canal de denúncias para assuntos relacionados às obras.

O PL altera a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), estabelecendo a criação da base de dados unificada e do portal de informações sobre as obras públicas. Segundo o autor, essa medida visa promover a transparência da informação e o melhor controle dos atos da Administração Pública.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223660477500>



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do inciso XVIII do art. 32 e do inciso I do art. 53, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apreciar a proposta quanto ao mérito. O exame de constitucionalidade deverá ser proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 32, inciso IV, do RICD), e a adequação orçamentária e financeira será objeto de análise pela Comissão de Finanças e Tributação (Art. 32, inciso X, do RICD).

Quanto ao mérito, no âmbito de competência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabe avaliar se é meritória a proposta de estabelecimento da obrigatoriedade da criação de uma base de dados e um sítio eletrônico para consulta aos dados de obras públicas, facilitando ainda o contato do cidadão com um canal de denúncias. Para tal finalidade, a proposição altera a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Meses após a apresentação do PL nº 4.205/2020, foi sancionada a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que em seu Art. 174 estabelece a criação do sítio eletrônico chamado Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cuja principal finalidade é apresentar informações sobre licitações e contratos de todos os entes federados.

A Nova Lei de Licitações também prevê a obrigatoriedade da criação de um sistema de monitoramento das obras, em seu Art. 19, III:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

Ademais, há coincidência, em variados itens, quanto às medidas propostas no Art. 174 da Lei nº 14.133/2021 e do Projeto de Lei em análise.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223660477500>



Contudo, PL nº 4.205/2020 avança ao perseguir a melhoria da transparência para que o cidadão possa fiscalizar a execução de obras públicas e, caso necessário, denunciar aos órgãos de controle falhas ou desvios que sejam identificados.

Ademais, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não é uma iniciativa completamente inédita, mas sim deverá ser uma evolução do sítio eletrônico ComprasNet, que se encontra em operação desde 1997. Ao longo de seus mais de 20 anos de existência, o portal cresceu em complexidade e hoje agrega informações sofisticadas sobre o andamento de licitações e contratos de todos os entes federados. Além disso, já se encontra em operação o sítio eletrônico Painel de Compras, onde o cidadão tem acesso a dados estatísticos e outras informações sobre licitações e contratos; ou seja, já funciona sobre uma base de dados integrada e como página de acesso a tais informações. Contudo, esses portais públicos de informação carecem de ferramentas que facilitem o acesso, especificamente, às obras públicas, na forma como propõe o Projeto de Lei.

Por essa razão, propõe-se o Substitutivo que acompanha este Relatório, harmonizando a redação do PL nº 4.205/2020 com os Arts. 19 e 174 da Lei nº 14.133/2021, de modo que as inovações a serem implementadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) contemplem as novas medidas.

Modificou-se o inciso IV do Art. 9º-A na redação original do PL nº 4.205/2020, substituindo o acesso ao número do processo licitatório, na redação original, pelo acesso ao próprio processo de licitação, ao contrato e aos aditivos, em formato eletrônico. Ao permitir o acesso ao processo de licitação, ficam contemplados os acessos à documentação apresentada pelas empresas participantes da licitação (previsto no inciso VI do Art. 9º-A na redação original do PL) e a documentação apresentada pelos órgãos ou entidades licitantes que justifique a obra, valores orçados, valor empenhado e executado e demais documentos apresentados (inciso VII), visto que tais documentos são obrigatoriamente integrantes da instrução processual da licitação.



O canal para denúncias foi inserido no Art. 174, junto às demais funcionalidades elencadas do PNCP.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.205, de 2020, na forma do substitutivo que acompanha este relatório.

Sala da Comissão, em 3 de May de 2022.

FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2020

Dispõe sobre a transparência de licitações e contratos de obras públicas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), alterando a Lei nº 14.133/2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Arts. 19 e 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.:

.....

§ 4º O sistema integrado de acompanhamento de obras de que trata o inciso III do caput obedecerá ao disposto no Art. 174 desta Lei e conterà, no mínimo:

I – local, data de início, data prevista para a conclusão e em que fase a obra se encontra;

II – identificação do contratado com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e do ente público contratante;

III – objeto do contrato, explicado em linguagem de fácil compreensão;



IV – acesso ao processo de licitação, ao contrato e aos aditivos em formato eletrônico;

V – valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;

VIII – percentual da obra financiada com recursos federais, estaduais, distritais ou municipais; e

IX – ferramenta para comparação entre obras com objetos semelhantes.” (NR).

“Art. 174.:

.....

§ 3º:

.....

VI -:

.....

e) envio e registro de denúncias relacionadas a procedimentos licitatórios, contratos ou execução de obras, assegurado o anonimato do denunciante e permitindo a anexação de provas em texto ou em formato fotográfico ou videográfico.

.....

§ 6º As denúncias de que trata o §3º, inciso VI, alínea e) serão encaminhadas com cópias simultâneas para as ouvidorias do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do órgão de controle interno do Poder Executivo do ente federado responsável pela licitação, contrato ou obra denunciado” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

